

Memorando de Entendimento relativo ao Contencioso do Algodão (WT/DS267)

O Governo da República Federativa do Brasil ("Brasil") e o Governo dos Estados Unidos da América ("Estados Unidos") (coletivamente as "partes"),

Acordam o seguinte:

Seção I

Transferência de Fundos

1. No prazo máximo de 21 dias após a assinatura deste acordo, os Estados Unidos transferirão para o Instituto Brasileiro do Algodão (IBA), por meio de transferência eletrônica para o Banco do Brasil - Agência Nova York, o valor de US\$ 300 milhões.

Seção II

Instituto Brasileiro do Algodão e Atividades Autorizadas

1. O Brasil garantirá que os recursos transferidos ao IBA pelos Estados Unidos com base neste Memorando de Entendimento e com base no *Memorando entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre um Fundo de Assistência Técnica e Fortalecimento da Capacitação relativo ao Contencioso do Algodão (WT/DS267) na Organização Mundial do Comércio*, assinado em 20 de abril de 2010, e qualquer receita de investimento do IBA decorrente de tais transferências, sejam usados apenas para atividades autorizadas, incluindo despesas administrativas razoáveis correlatas. Para os fins deste Memorando, "despesas administrativas razoáveis" referem-se às despesas necessárias à operação do IBA, incluindo o pagamento de impostos.

2. O Brasil assegurará que o IBA tenha a capacidade de garantir que os recursos do Fundo sejam usados apenas para as atividades autorizadas e despesas administrativas razoáveis correlatas, e que cumpram todos os requisitos deste Memorando.

3. O Brasil assegurará que o IBA, ou qualquer outra entidade que receba recursos do IBA, empregue os recursos apenas para as atividades autorizadas, incluindo despesas administrativas razoáveis correlatas. Caso algum recurso transferido pelos Estados Unidos seja usado para finalidade outra que não atividade autorizada ou despesa administrativa razoável correlata, o Brasil tomará as providências cabíveis para sanar a situação, incluindo a implementação de mecanismos de segurança adicionais destinados a prevenir o uso não autorizado de recursos do IBA.

4. Para os fins deste Memorando, as atividades autorizadas são atividades de assistência técnica e de capacitação relativas ao setor cotonicultor do Brasil e relativas à cooperação internacional no mesmo setor em países da África Subsaariana, em países membros ou associados do MERCOSUL, no Haiti ou em quaisquer outros países em desenvolvimento segundo for acordado pelas partes.

5. Para os fins do presente Memorando, as atividades de assistência técnica e capacitação consistirão em:

- a. Controle, mitigação e erradicação de pragas e doenças;
- b. Aplicação de tecnologia pós-colheita;
- c. Compra e uso de bens de capital (p.ex., equipamento de armazenagem e descarçamento);
- d. Promoção do uso do algodão;
- e. Adoção de cultivares;
- f. Observância das leis trabalhistas;
- g. Treinamento e instrução de trabalhadores e empregadores;
- h. Serviços de informação de mercado;
- i. Gestão e conservação de recursos naturais;
- j. Aplicação de tecnologias para a melhoria da qualidade do algodão;
- k. Aplicação de métodos para a melhoria dos serviços de gradação e classificação;
- l. Elaboração, planejamento e implementação de projetos de infraestrutura necessários e somente utilizados para o armazenamento, conservação e transporte de algodão, de caroço de algodão e de insumos para o algodão, como fertilizantes;

- m. Pesquisa feita por instituições públicas ou privadas brasileiras em colaboração com agências de pesquisa do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos ou com faculdades, universidades ou fundações de pesquisa localizados nos Estados Unidos. Tais atividades de pesquisa, mediante acordo entre as instituições brasileiras e norte-americanas envolvidas, poderão estar abertas a parcerias com instituições de terceiros países; e
- n. Serviços de extensão relacionados às alíneas a a m acima.

Seção III

IBA - Requisitos de Transparência e Auditoria

1. O Brasil requererá do IBA que cumpra todos os requisitos aplicáveis pela legislação brasileira relativos à contabilidade, auditoria e divulgação das informações. Adicionalmente, os documentos constitutivos do IBA, tais como o Estatuto, deverão estabelecer mecanismos de transparência e auditoria adequados no que se refere aos recursos do IBA e ao controle governamental sobre sua operação.
2. O Brasil requererá do IBA a divulgação em sítio da internet publicamente acessível de informações sobre todas as atividades, autorizadas ou financiadas com os recursos recebidos pelo IBA no prazo de 30 dias após essa autorização ou pagamento. Tais informações devem incluir uma descrição em inglês dessas atividades, suficiente para confirmar que correspondem às atividades autorizadas descritas na Seção II, parágrafo 5.
3. O Brasil garantirá que o Estatuto do IBA requeira que ele seja submetido a controle interno e auditoria externa periódica conduzida por firmas de auditoria reconhecidas.
4. O Brasil fornecerá semestralmente aos Estados Unidos:
 - a. Relatório sobre cada desembolso do IBA, incluindo montante, propósito e destinatário;
 - b. Relatório sobre quaisquer auditorias oficiais e atividades de qualquer entidade recipiendária relativas a recursos provenientes do IBA; e
 - c. Resumo de todas as informações disponíveis sobre o IBA ou recursos desembolsados pelo IBA, incluindo informações a respeito de quaisquer atividades de qualquer entidade recipiendária relacionada a desembolsos do IBA.

5. O Brasil notificará antecipadamente os Estados Unidos sobre quaisquer mudanças no funcionamento do IBA, incluindo alterações nos documentos constitutivos da entidade, tais como estatutos.

Seção IV

Operação do Programa GSM-102

1. Os Estados Unidos não concederão garantias, por meio do Programa GSM-102, para créditos à exportação com prazo superior a 18 meses. Os Estados Unidos não deverão estender ou renovar os prazos de uma garantia depois que ela for emitida. No entanto, o débito decorrente do não pagamento de uma obrigação garantida poderá ser reescalonado. As garantias disponibilizadas por meio do Programa GSM -102 não serão usadas para fins de reescalonamento de dívida.

2. Os Estados Unidos assegurarão que os prêmios cobrados para as garantias do Programa GSM-102 cumpram as seguintes condições:

- (a) para garantias de crédito à exportação com prazo inferior ou igual a 12 meses, os Estados Unidos deverão calcular e cobrar prêmios baseados no risco da operação para o Programa GSM-102, suficientes para cobrir os custos operacionais e as perdas financeiras do programa no longo prazo;
- (b) por meio da inclusão de um componente adicional, se necessário, ao prêmio baseado no risco descrito na alínea (a) para uma determinada categoria de risco-país, nenhum prêmio nessa categoria de risco, para garantias com prazo maior que 12 meses, mas menor que 18 meses, será inferior a 90% da taxa de prêmio mínimo (MPR) da OCDE que corresponda à categoria de risco-país estabelecida pelos Estados Unidos;
- (c) por meio da inclusão de um componente adicional, se necessário, ao prêmio baseado no risco descrito na alínea (a) para uma determinada categoria de risco-país, nenhum prêmio nessa categoria de risco, para garantias com prazo de 18 meses, será inferior a 95% da taxa de prêmio mínimo (MPR) da OCDE que corresponda à categoria de risco-país estabelecida pelos Estados Unidos.

3. Os MPRs da OCDE estão estabelecidos no Arranjo sobre Créditos Oficiais à Exportação da OCDE, em seu Anexo VIII: Cálculo dos Prêmios Mínimos, ou em acordo sucedâneo.

Seção V

GSM - Requisitos de transparência

Os Estados Unidos deverão fornecer semestralmente ao Brasil informações sobre o funcionamento do Programa GSM-102, incluindo informações sobre as garantias não canceladas registradas para o período, o prazo das garantias concedidas, as taxas aplicadas e os volumes de garantias concedidas para cada prazo, bem como uma lista de devedores para os quais os débitos foram inicialmente reescalados durante o período e o montante total inicialmente reescalado.

Seção VI

"Cláusula de Paz"

1. O Brasil não solicitará consultas ao amparo dos Artigos XXII ou XXIII do GATT 1994, tal qual elaborado e aplicado pelo Entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias com relação aos seguintes pontos:

- (a) o programa de garantia de créditos à exportação GSM-102 da *Commodity Credit Corporation*, ou qualquer outra garantia de créditos à exportação concedida ao amparo do programa, enquanto o programa operar de maneira compatível com os requisitos estabelecidos na Seção IV; e
- (b) qualquer programa ou política de apoio doméstico atuais e especificamente voltados para o algodão, como o Programa STAX, descrito na Seção 11017 da Lei Agrícola de 2014 dos Estados Unidos, qualquer pagamento ao amparo desses programas ou políticas, ou qualquer apoio dado aos produtores de algodão por meio de outras políticas de apoio doméstico, como os Empréstimos para Colocação no Mercado (*Marketing Loans*) descritos no Subtítulo B do Título 1 da Lei Agrícola de 2014 dos Estados Unidos, até 30 de setembro de 2018.

2. Até 30 de setembro de 2018, antes de solicitar consultas ao amparo dos Artigos XXII ou XXIII do GATT 1994, tal qual elaborado e aplicado pelo Entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, sobre qualquer programa ou política de apoio doméstico atuais que não estejam compreendidas no parágrafo 1 (b) acima, o Brasil informará os Estados Unidos e dará oportunidade razoável para consultas bilaterais informais com o objetivo de evitar recurso ao sistema de solução de controvérsias da OMC.

Seção VII

Consultas

O Brasil e os Estados Unidos deverão manter consultas com periodicidade no mínimo anual, a pedido de qualquer uma das partes, sobre os assuntos objeto deste Memorando. Adicionalmente, as partes deverão realizar consultas em até 30 dias do recebimento por uma parte de pedido escrito da outra parte para a realização de consultas com base neste Memorando.

Seção VIII

Vigência

1. A vigência deste Memorando, exceto o estabelecido nos parágrafos 2 e 3 desta Seção, encerra-se em 30 de setembro de 2018, salvo se as partes dispuserem de outra forma.
2. As Seções II e III deste Memorando permanecerão em vigor até que os projetos financiados pelos recursos previstos neste Memorando sejam concluídos e não haja recursos remanescentes para alocação pelo IBA.
3. As obrigações contidas na Seção V e no parágrafo 1(a) da Seção VI deverão permanecer em vigor enquanto o GSM-102 opere de maneira compatível com os requisitos descritos na Seção IV.

Seção IX

Situação do Memorando de Entendimento de 2010 e Acordo-Quadro de 2010

Este Memorando sucede o Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre um Fundo de Assistência Técnica e Fortalecimento da Capacitação relativo ao Contencioso do Algodão (WT/DS267) na Organização Mundial do Comércio, assinado em 20 de abril de 2010, e o Acordo-Quadro para Solução Mutuamente Acordada para o Contencioso do Algodão (WT/DS267) na Organização Mundial do Comércio, assinado em 25 de junho de 2010.

Seção X

Reserva de Direitos

Além do estipulado acima, este Memorando não afeta os direitos e obrigações do Brasil e dos Estados Unidos com base no *Acordo de Marraqueche que institui a Organização Mundial do Comércio*. Tampouco implica o reconhecimento da compatibilidade com os acordos da OMC das medidas discutidas no *Contencioso do Algodão (WT/DS267)* e de outras medidas contidas na Lei Agrícola de 2014 dos Estados Unidos, nem prejudica se as recomendações e decisões do OSC no *Contencioso do Algodão* foram implementadas.

Seção XI

Entrada em Vigor

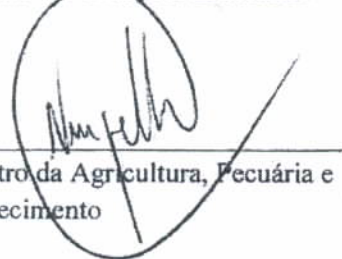
A Seção I e XI deste Memorando entra em vigor na data de sua assinatura. Todas as demais seções deste Memorando entrarão em vigor na data da transferência dos recursos de acordo com a Seção I.

Feito em Washington, em 1º de outubro de 2014, em dois originais, em inglês e em português, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da
República Federativa do Brasil



Ministro das Relações Exteriores




Ministro da Agricultura, Pecuária e
Abastecimento

Pelo Governo dos
Estados Unidos da América



Representante Comercial dos EUA



Secretário de Agricultura